



PROJETO DE LEI PL./0290.3/2018

Dispõe sobre a divulgação e o combate ao assédio moral na administração pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação e o combate ao assédio moral na administração pública do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se administração pública, para os efeitos desta Lei, todos os Poderes e Órgãos do Estado de Santa Catarina, seja na administração direta ou indireta.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar cartazes contendo o seguinte texto: "Assédio moral pode ter como consequência processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial contra o(a) assediador(a). Você tem o direito de denunciar".

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deverão ser afixados em locais de fácil visualização e grande circulação de pessoas, e terão o tamanho, mínimo, de folha A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, de novembro de 2018.


Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
112 Sessão de 27/11/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Controladoria
(23) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

O assédio moral alcança diversas culturas e recebe diferentes terminologias, tornando-se um fenômeno frequente nas discussões no âmbito administrativo, por meio de processo administrativa disciplinar (PAD), ou processo judicial, seja na esfera judicial trabalhista ou na esfera do judicial estadual.

Atualmente, o Ministério Público tem elaborado cartilhas sobre o como pode ser caracterizado o assédio moral no trabalho, quais as formas de ir organizando o material para provar que isso ocorre, e quais as consequências podem ocorrer para quem assedia.

Neste sentido, apresento a presente proposição para que toda administração pública do Estado de Santa Catarina faça uma campanha de combate a essas práticas, divulgando que o assédio moral pode ter sérias consequências administrativas e judiciais para o(a) assediador(a), que é um direito do(a) assediado(a) denunciar isso.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de novembro de 2018.


Deputada Luciane Carminatti